



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Alessa Samara Gonçalves Aquino		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Lucas Mota Miná a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13547992-4	<b>PARECER Nº</b> 1351/2013	<b>APROVADO EM:</b> 22.07.2013

### I – RELATÓRIO

Alessa Samara Gonçalves Aquino, mediante o processo nº 13547992-4, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio o Autêntico, instituição localizada na Avenida Humberto Bezerra, 1003, Novo Juazeiro, CEP: 63.020-600, em Juazeiro do Norte, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Lucas Mota Miná, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Regional do Cariri – URCA / Curso: Engenharia de Produção.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio o Autêntico, em Juazeiro do Norte, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Lucas Mota Miná, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1351/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE